SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013267-10.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Valcir Aparecido Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

VALCIR APARECIDO CORREA (R. G.

20.240.298), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 1º, incisos II e III, da Lei 8.137/90, porque no dia 23 de novembro de 2011, no período da manhã, no estabelecimento comercial da empresa Reforme Indústria Comércio e Reformas de3 Máquinas Ltda-EPP, situada à Rua Padre Joaquim Botelho da Fonseca, 235, bairro Vila Izabel, nesta cidade, agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda Estadual apurou que ele, sócio administrador da referida empresa, reduziu o montante devido a título de ICMS no mês de julho de 2008, ao fraudar a fiscalização tributária emitindo a nota fiscal nº 00815 com a fia fixa (talão) falsificada quanto ao seu valor (R\$ 47.750,00) a menor daquele constante da primeira via destinada ao adquirente das mercadorias (R\$ 477.500,00), conforme cópia de fls. 142 (adquirente) e via original de fls. 180 (fixa-talão), esta última lançada no livro fiscal de registro de saídas de fls. 16/17, tudo conforme demonstrativo de fls. 09/10 e laudo documentoscópico de fls. 175/179, deixando assim de pagar ICMS no total de R\$ 30.082,50, valor esse que, acrescido de juros de mora e multa, totalizava à época R\$ 274.093,92.

Recebida a denúncia (fls. 183), o réu foi citado (fls. 187) e respondeu a acusação através de defensor constituído (fls. 192/197). Na instrução foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 240) e duas de

defesa (fls. 241/242), o réu foi interrogado (fls. 243). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 239). A defesa, preliminarmente, pediu a suspensão do processo para que o réu tenha a oportunidade de pagar a dívida e conseguir a extinção de sua punibilidade, além de renovar alegação de inépcia da denúncia. No mérito pugnou pela absolvição sustentando que o réu não tinha atuação na parte administrativa e desconhecia o fato que levou à atuação fiscal (fls. 250/256).

É o relatório. D E C I D O.

alegações finais.

Afastam-se as preliminares sustentadas nas

Não há que se aguardar o trâmite da ação cível que foi proposta, onde o réu obteve apenas a redução da multa imposta, prevalecendo o débito principal. Demais, se o réu tinha a intenção de quitar seu débito já deveria ter tomado as providências, o que não aconteceu. Além disso, o réu admitiu expressamente que obteve o parcelamento da dívida e não conseguiu quitar as parcelas (fls. 243).

A alegação de inépcia da denúncia já foi rejeitada no despacho de fls. 204, que aqui fica confirmado, porquanto não ocorre nenhuma deficiência na inicial e os fatos imputados ao réu estão bem descritos.

No mérito, os crimes pelos quais o réu foi denunciado estão previstos nos incisos II e III do artigo 1º da Lei 8.137/90, que dispõem: Inciso II: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"; Inciso III: "falsificar ou alterar noa fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável".

O réu era o proprietário e único sócio da empresa "REFORME – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA – EPP" (fls. 18 e 31/33). Por conseguinte, o administrador e único responsável pelos atos da firma.

A fiscalização estadual apurou que houve a fraude denominada "nota fiscal espelhada", que corresponde à venda de produto com a emissão da nota fiscal correspondente, mas com diferentes valores. Na via que segue com o produto e destinada ao cliente/consumidor consta o valor real da operação, enquanto que na via que fica em poder da empresa, no talão correspondente, usada para lançamento do tributo, registra valor bem inferior (fls. 240).

Os autos mostram que a empresa do réu efetuou venda de produto para a firma CIA REFINADORA DA AMAZÔNIA, sendo o valor da operação R\$ 477.500,00, conforme cópia da via original obtida junto a este consumidor (fls. 142). No entanto, na via que permaneceu com a empresa, foi registrado o valor de R\$ 47.750,00 (fls. 135). E foi justamente com base nesta nota fiscal com valor adulterado que foi calculado o ICMS devido, ocasionando a fraude na tributação, em prejuízo do fisco estadual.

Esses fatos estão documentalmente comprovados (fls. 135 e 142) e foram reconhecidos na perícia realizada (fls.177/179), observando o perito a divergência do valor do produto que foram registrados nas vias das notas examinadas. Mesmo não sendo possível identificar o processo utilizado para adulterar o valor do produto – situação dispensável no caso -, o certo e demonstrado é que houve a mudança do valor correspondente e neste ponto é que reside a fraude, pois foi inserido valor inexato com objetivo de reduzir o tributo.

O réu não contesta os fatos declarados na denúncia e tampouco o resultado do trabalho feito pelo fisco estadual. O mesmo acontece com sua defesa. As explicações fornecidas, de que não cuidava da parte administrativa, reservada aos funcionários encarregados deste setor, não o beneficia e tampouco invalidam o libelo acusatório existente contra ele.

Assim, se de um lado os fatos fraudulentos não foram negados, por outro eles estão bem demonstrados no trabalho realizado pela fiscalização tributária, acompanhado da documentação respectiva que, por si só, revelam a existência da sonegação.

Está, portanto, caracterizado o delito do inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, porquanto o réu fez inserir elementos inexatos em documento fiscal e com isso cometeu esta fraude tributária.

Não é possível aceitar o argumento da defesa de desconhecimento do réu sobre os fatos ou mesmo de inexistência de dolo, pois não há como o réu negar o conhecimento dessa fraude, já que ela só vinha em benefício dele. Tampouco transferir responsabilidade a funcionários que sequer foram indicados e ouvidos. E mesmo que a adulteração verificada tivesse sido feita por algum funcionário da área administrativa, este certamente atuava a mando do réu, único interessado na sonegação. É exigir muito que se acredite que a sonegação fiscal, que atingiu milhares de reais, fosse praticada em favor da empresa sem que o proprietário e administrador tivesse conhecimento e dela participado.

No que respeita ao delito do inciso III, do artigo 1º da Lei 8.137/1990, impõe-se a absolvição. É que a ação de falsificar a nota fiscal está inserida na fraude já reconhecida no crime anterior, tratando-se de crime-meio para a consumação da sonegação, estando absorvida pelo crime do inciso II.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu da acusação do crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, passo a fixar pena ao réu pelo crime reconhecido. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque especial, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, mas no valor mínimo levando em conta a situação econômica do réu. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Sendo primário, fica estabelecido o regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de

serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução.

Condeno, pois, VALCIR APARECIDO CORREA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução, por ter transgredido o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90.

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de dezembro 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA